



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília-PB

**DESPACHO DECISÓRIO – RESULTADO DA DILIGÊNCIA PARA
COMPROVAÇÃO DA ESTRUTURA OPERACIONAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00015/2026**

LICITANTE: RODRIGO DE L SILVA COMÉRCIO PEÇAS E ACESSÓRIOS
CNPJ Nº 13.691.594/0001-76

I – RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 00015/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 056/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, incluindo fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais de reposição, conforme as especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.

No curso do procedimento, a empresa **RODRIGO DE L SILVA COMÉRCIO PEÇAS E ACESSÓRIOS**, CNPJ nº 13.691.594/0001-76, figurou como primeira colocada.

O item 6.11.1 do Edital estabeleceu que a licitante vencedora deverá comprovar, previamente à assinatura do contrato, que dispõe de estabelecimento operacional localizado em raio máximo de 30 km da sede do Município de Santa Cecília/PB, admitindo-se estabelecimento próprio, filial, unidade operacional, imóvel locado, cedido, em comodato ou outro instrumento jurídico hábil que demonstre sua disponibilidade durante a execução contratual.

O item 6.11.2 estabelece expressamente que a não comprovação dessa condição impedirá a assinatura do contrato.

A matéria já havia sido objeto de impugnação durante o certame. Ao apreciá-la, a Administração esclareceu expressamente que a existência de estabelecimento dentro do raio máximo de 30 km não constituiria condição de participação ou requisito de habilitação, mas condição operacional exigível exclusivamente da licitante vencedora antes da contratação.

Também ficou expressamente esclarecido que as instalações, boxes, pátio, equipamentos e mão de obra previstos nos itens 4.13 e 4.14 do Termo de Referência integram a estrutura destinada à execução contratual e seriam exigidos da vencedora previamente à assinatura do contrato.

Após verificação preliminar do endereço cadastral da primeira colocada, situado na Rodovia PE-88, s/n, bairro Itagiba, Bom Jardim/PE, constatou-se que o estabelecimento indicado como sua sede se encontra fora do raio máximo de 30 km previsto no instrumento convocatório.



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Santa Cecília-PB

Diante disso, a empresa foi formalmente diligenciada, assegurando-se oportunidade para apresentar manifestação sobre a distância apurada e comprovar o atendimento à condição operacional estabelecida no Edital.

II – DA RESPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE

Em resposta à diligência, a empresa não demonstrou que sua sede situada em Bom Jardim/PE se encontraria dentro do raio máximo estabelecido.

Optou, em vez disso, por apresentar **Contrato Particular de Locação Comercial** referente a imóvel situado no **Loteamento São Tirço III, nº 65, bairro Santo Antônio, Surubim/PE**, sustentando que referido local seria apto a satisfazer a exigência editalícia.

A manifestação não se limitou a informar que a empresa pretendia futuramente instalar estrutura no local.

Ao contrário, a licitante afirmou que o imóvel locado possuía características, medidas e estrutura para execução de serviços correspondentes às suas atividades empresariais.

Mais adiante, declarou expressamente que o imóvel “**serve como ponto de apoio operacional, e distribuição na região de Surubim**”, justificando sua existência, inclusive, pelo fato de possuir contratos firmados com Municípios da região.

Ao final, sustentou que estaria comprovando plenamente o atendimento ao Edital, afirmou possuir naquele endereço espaço adequado para realização das atividades integrantes do objeto e declarou-se disponível para apresentar o local à Administração.

O instrumento particular apresentado indica como locador o Sr. **Ítalo Bezerra da Costa** e refere-se a imóvel localizado no nº 65 do Loteamento São Tirço III, descrito como espaço com dimensões aproximadas de **5 metros por 10 metros, totalizando cerca de 50 m²**.

Diante da afirmação específica de que naquele endereço já existiria ponto operacional disponível à licitante, a Administração decidiu verificar presencialmente a correspondência entre as declarações apresentadas e a situação material existente.

III – DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA PRESENCIAL – 10 DE AGOSTO DE 2026

Em **10 de agosto de 2026**, as servidoras **Raquel Freitas Soares e Maria Lucrécia Freitas Soares**, integrantes da equipe de contratação da Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB, deslocaram-se ao Município de Surubim/PE com a finalidade de localizar e verificar presencialmente o endereço apresentado pela própria licitante.

Inicialmente, procedeu-se à tentativa de localização do **Loteamento São Tirço III, nº 65, bairro Santo Antônio, Surubim/PE**, por meio da plataforma Google Maps.

A ferramenta não permitiu individualizar precisamente o imóvel nº 65, apresentando

Av. Santa Cecília, 214. Centro. Santa Cecília-PB
CEP-58.463-000.

E-mail: financas@santacecilia.pb.gov.br



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília-PB

referência aproximada à localidade. Tal circunstância não foi utilizada isoladamente como fundamento para qualquer conclusão desfavorável, tendo as servidoras prosseguido presencialmente na busca do endereço informado.

Na localidade, foram solicitadas informações a moradores e pessoas encontradas nas proximidades, exclusivamente com a finalidade de identificação do endereço indicado.

Com auxílio das informações obtidas no local, as servidoras conseguiram identificar o **imóvel de nº 65**, coincidente com a numeração expressamente constante do contrato de locação apresentado pela primeira colocada.

Na ocasião, entretanto, o imóvel encontrava-se **fechado**, impossibilitando qualquer inspeção de seu interior.

Externamente, conforme registros fotográficos produzidos pelas servidoras e juntados aos autos, foi observada **edificação de natureza residencial, dotada de garagem**, sendo também visíveis roupas estendidas na área do imóvel.

Não foi constatado, mediante a observação externa possível naquela oportunidade, funcionamento aparente de oficina mecânica, movimentação de veículos submetidos a manutenção, atividade de prestação de serviços automotivos ou qualquer outro elemento externo que permitisse confirmar que naquele endereço funcionava o **ponto de apoio operacional** afirmado pela licitante.

Por fidelidade aos fatos, registra-se que, encontrando-se a garagem fechada, não foi possível verificar internamente a existência ou inexistência de boxes, elevador, equipamentos, ferramentas e demais instalações exigidas pelo Termo de Referência.

A primeira diligência, portanto, **não confirmou materialmente a condição operacional declarada pela licitante**, mas, diante da impossibilidade de acesso ao espaço, a Administração reputou prudente aprofundar a verificação antes da adoção de decisão definitiva.

IV – DA SEGUNDA DILIGÊNCIA PRESENCIAL – 11 DE AGOSTO DE 2026

No dia seguinte, **11 de agosto de 2026**, as servidoras **Raquel Freitas Soares e Maria Lucrécia Freitas Soares retornaram ao mesmo imóvel de nº 65**, com o objetivo de aprofundar a diligência e esclarecer a situação encontrada na visita anterior.

Nesta segunda oportunidade, **a garagem do imóvel encontrava-se aberta**.

Quando as servidoras chegaram ao local, visualizaram um homem **saindo do próprio imóvel e utilizando um veículo**, circunstância que foi objeto de registro fotográfico juntado aos autos.

Abordado pelas servidoras, o referido homem identificou-se como **Ítalo Bezerra da**



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília-PB

Costa, justamente a pessoa que figura no contrato particular apresentado pela licitante como locador do imóvel.

Questionado sobre sua relação com o endereço, o Sr. Ítalo Bezerra da Costa informou expressamente **que residia no próprio imóvel de nº 65**.

A constatação da segunda diligência esclareceu, portanto, circunstância que não havia sido possível confirmar na primeira visita: **o nº 65 corresponde à residência do próprio Sr. Ítalo Bezerra da Costa, sendo o espaço existente no local uma garagem vinculada ao imóvel residencial**.

O Sr. Ítalo informou ainda **que trabalhava para Rodrigo**, referência compreendida, no contexto da diligência, como relacionada ao Sr. Rodrigo de Lemos Silva, responsável pela empresa **RODRIGO DE L SILVA COMÉRCIO PEÇAS E ACESSÓRIOS**.

Questionado especificamente acerca da utilização da garagem daquele endereço como ponto operacional da empresa, o Sr. Ítalo informou às servidoras, em síntese, **que estava fechando um contrato para que aquele local viesse, de fato, a funcionar como ponto operacional**.

Essa declaração assume especial relevância diante dos documentos anteriormente apresentados à Administração.

O contrato juntado pela própria licitante foi apresentado como instrumento celebrado **em janeiro de 2026**.

A manifestação da empresa, por sua vez, não afirmou que o endereço seria futuramente adaptado ou disponibilizado como unidade operacional. Ao contrário, declarou expressamente que o imóvel **já servia como ponto de apoio operacional e distribuição na região de Surubim**, que possuía estrutura adequada e que, dessa forma, atendia plenamente à exigência do Edital.

Entretanto, em **11 de agosto de 2026**, o próprio Sr. Ítalo Bezerra da Costa, identificado no contrato como locador e encontrado residindo no nº 65, informou às servidoras que **ainda estava sendo ajustada a contratação para que a garagem de sua residência viesse efetivamente a funcionar como ponto operacional**.

Verifica-se, assim, **divergência material e temporal objetiva** entre:

- a) o contrato apresentado pela licitante, datado de janeiro de 2026;
- b) a manifestação formal apresentada em agosto de 2026, afirmando que o local já funcionava como ponto de apoio operacional; e
- c) a informação prestada diretamente pelo próprio Sr. Ítalo Bezerra da Costa em 11 de agosto de 2026, no sentido de que ainda estava sendo ajustado contrato para que o local



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília-PB

viesses a desempenhar essa função.

A segunda diligência também conferiu maior precisão à natureza do imóvel apresentado: não se constatou estabelecimento comercial autônomo ou oficina em funcionamento, mas **residência ocupada pelo próprio locador, com garagem**, espaço este relacionado pela licitante à alegada estrutura operacional.

Os registros fotográficos da segunda diligência, inclusive aquele em que se observa o Sr. Ítalo saindo do local com veículo, ficam anexados aos autos como elementos de documentação da situação encontrada.

As duas diligências realizadas em dias sucessivos convergem, portanto, no sentido de que **não foi confirmada a existência, naquele endereço e no momento em que a empresa afirmou já atender ao requisito, de estabelecimento operacional efetivamente constituído e disponível para execução dos serviços objeto do certame.**

V – DAS EXIGÊNCIAS OBJETIVAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

A condição estabelecida pelo instrumento convocatório não se satisfaz mediante a simples apresentação formal de endereço ou contrato de locação situado dentro do raio máximo de 30 km.

O item 4.13 do Termo de Referência exige estrutura física apta a suportar o quantitativo de veículos, compreendendo **boxes para atendimento, inclusive box com elevador em área coberta e dentro da oficina**, além de pátio murado e segurado, com capacidade mínima correspondente a 10% das vagas do total de cada lote. O pátio pode estar localizado em imóvel diverso, desde que situado a até 1 km da oficina.

O item 4.14 exige, ainda, aparelho de análise e diagnóstico de veículos com motores eletrônicos, equipamento de aferição de bateria, prensa hidráulica de no mínimo 3.000 kg, compressor de ar, macaco jacaré de no mínimo 3.000 kg, bancada para testes elétricos e eletrônicos, máquina para lavagem de peças, equipamento de leitura elétrica e eletrônica e ferramentas necessárias à execução completa dos serviços.

O Termo de Referência estabelece ainda que a prestadora deverá fornecer instalações, equipamentos, ferramentas e demais meios necessários à completa realização dos serviços, respondendo também pelos veículos enquanto permanecerem sob sua guarda.

A finalidade da exigência territorial também é expressamente operacional: garantir agilidade na manutenção, reduzir deslocamentos e o tempo de indisponibilidade da frota e facilitar o acompanhamento e fiscalização pelo Município.

Por sua vez, o item 5.2 admite imóvel próprio, filial, unidade operacional, locação, cessão, comodato ou outro instrumento jurídico, porém exige que a documentação demonstre a **disponibilidade do imóvel destinado à execução dos serviços durante a**



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília-PB

contratação.

A locação é, portanto, forma admitida de disponibilização do imóvel. O contrato de locação não substitui, entretanto, a necessidade de existência material da estrutura operacional cuja disponibilidade se pretende comprovar.

VI – DA ANÁLISE CONJUNTA DOS ELEMENTOS APURADOS

A Administração não questiona abstratamente a possibilidade de utilização de imóvel locado, pois essa solução foi expressamente admitida pelo Edital.

Também não declara, neste despacho, que o contrato apresentado seja necessariamente falso ou simulado.

A questão necessária para a solução do certame é objetiva: **a primeira colocada comprovou ou não, no momento em que foi chamada a fazê-lo, que dispunha de estabelecimento operacional apto dentro do raio máximo previsto no Edital?**

A resposta, diante do conjunto apurado, é negativa.

A sede originária da empresa permanece fora do limite de 30 km.

A Administração concedeu oportunidade específica para apresentação de estabelecimento alternativo.

A empresa apresentou o imóvel nº 65, em Surubim, como solução e afirmou formalmente que o local **já constituía seu ponto de apoio operacional**.

Na primeira diligência, foi identificada no nº 65 uma **residência com garagem**, encontrando-se o local fechado e sem atividade operacional aparente.

A Administração, em vez de formar imediatamente conclusão desfavorável, retornou no dia seguinte.

Na segunda diligência, a garagem estava aberta e dela saiu o próprio **Ítalo Bezerra da Costa**, pessoa indicada no contrato como locador, que informou **residir no imóvel nº 65**, trabalhar para Rodrigo e declarou que ainda estava sendo ajustada contratação para que aquele espaço viesse efetivamente a constituir o ponto operacional.

Não se trata, portanto, apenas da circunstância de o imóvel ter sido encontrado fechado em determinado momento.

A segunda visita permitiu confirmar que **o imóvel é utilizado como residência pelo próprio locador e que o espaço relacionado à alegada estrutura operacional corresponde à garagem dessa residência**, ao mesmo tempo em que o próprio locador afirmou que a implantação do ponto operacional ainda estava sendo ajustada.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília-PB

Há, assim, divergência substancial entre a realidade declarada formalmente pela licitante e as informações obtidas diretamente no local.

O contrato particular é datado de janeiro de 2026.

A manifestação da licitante, apresentada em agosto de 2026, afirmou que o estabelecimento já servia de ponto operacional.

Todavia, em 11 de agosto de 2026, o próprio locador e morador do nº 65 informou que ainda estava sendo realizado ajuste para que aquele local passasse efetivamente a desempenhar essa função.

Esse conjunto afasta a possibilidade de considerar satisfatoriamente comprovado o requisito previsto no item 6.11.1.

Some-se a isso que o contrato apresentado descreve espaço de aproximadamente **50 m²**, dimensão que, embora não constitua isoladamente motivo automático para afastamento da empresa, assume relevância quando confrontada com a estrutura operacional expressamente exigida no Termo de Referência e com a realidade encontrada nas duas diligências.

Há evidente distinção entre **possuir formalmente contrato referente a determinado espaço e dispor efetivamente de estabelecimento operacional apto à execução do objeto.**

Foi esta última situação que o Edital exigiu da vencedora.

VII – DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA E DA SUFICIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

A Administração não rejeitou sumariamente a documentação apresentada pela primeira colocada.

Ao contrário, inicialmente possibilitou que a empresa esclarecesse a distância de sua sede e comprovasse outro estabelecimento operacional.

Após a apresentação do contrato, foram realizadas **duas diligências presenciais, nos dias 10 e 11 de agosto de 2026**, precisamente para conferir à documentação apresentada a máxima possibilidade de confirmação material.

Na primeira visita, a impossibilidade de acesso, por encontrar-se a garagem fechada, foi interpretada com cautela.

Por essa razão, a equipe retornou no dia seguinte.

Na segunda diligência, foi localizada e ouvida justamente a pessoa que figura como locador no documento apresentado pela empresa, sendo obtidas informações diretamente



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília-PB

relacionadas à natureza e à finalidade do imóvel.

A Administração, portanto, adotou providências suficientes e proporcionais para esclarecer os fatos antes da formação de sua convicção.

A diligência administrativa não se destina a permitir sucessivas modificações da realidade material que deveria existir no momento da comprovação.

Permitir agora a constituição de novo ponto operacional, a adaptação posterior da garagem ou a apresentação sucessiva de novos endereços significaria conferir à primeira colocada oportunidade adicional não assegurada aos demais participantes e esvaziaria a própria exigência de comprovação previamente à contratação.

Eventual recurso poderá, naturalmente, demonstrar erro nas constatações administrativas ou apresentar prova idônea de situação **preexistente**. O que não se poderá admitir é a criação posterior de nova realidade material para atribuir-lhe efeitos retroativos.

VIII – DA CONSEQUÊNCIA EDITALÍCIA

A própria resposta à impugnação esclareceu que a estrutura operacional não constitui requisito de habilitação propriamente dito, mas condição operacional exigida exclusivamente da vencedora antes da contratação.

Assim, tecnicamente, não se trata de nova “inabilitação”.

Trata-se da **não comprovação da condição operacional indispensável à contratação**.

O item 6.11.2 é expresso ao estabelecer que a ausência da comprovação prevista no item 6.11.1 impede a assinatura do contrato.

Após duas diligências presenciais e, sobretudo, considerada a informação prestada pelo próprio Sr. Ítalo Bezerra da Costa em confronto com o contrato e a manifestação formal apresentados pela primeira colocada, **não restou comprovado estabelecimento operacional efetivamente constituído e disponível à empresa dentro do limite territorial previsto pelo Edital**.

Não resta, portanto, alternativa juridicamente compatível com o instrumento convocatório senão impedir o prosseguimento da primeira colocada para a contratação e, estabilizada a decisão administrativa, prosseguir com a licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

IX – DA DIVERGÊNCIA DOCUMENTAL E DAS EVENTUAIS REPERCUSSÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS

A divergência constatada entre os elementos apresentados pela licitante e as informações obtidas nas diligências merece registro específico.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília-PB

A empresa apresentou à Administração instrumento particular datado de janeiro de 2026 e declarou formalmente, em agosto de 2026, que o respectivo imóvel já servia como seu ponto de apoio operacional.

Entretanto, em 11 de agosto de 2026, a própria pessoa identificada no documento como locador, **encontrada residindo no imóvel nº 65**, informou às servidoras municipais que ainda estava ajustando contratação para que a garagem daquele endereço viesse efetivamente a constituir o ponto operacional.

Essa divergência **não autoriza, neste despacho e sem procedimento próprio, conclusão definitiva de falsidade, simulação ou fraude**, pois eventual responsabilização exige apuração específica acerca das circunstâncias da elaboração do documento, intenção dos envolvidos, conteúdo das declarações e demais elementos pertinentes.

Todavia, trata-se de circunstância objetivamente relevante e que poderá justificar apuração autônoma.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como infrações administrativas a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, a prestação de declaração falsa durante a licitação, a fraude à licitação, a prática de fraude de qualquer natureza e a prática de atos ilícitos destinados a frustrar os objetivos do procedimento, conforme art. 155, VIII, IX, X e XI.

A aplicação das sanções cabíveis exige processo autônomo de responsabilização, com contraditório e ampla defesa.

No âmbito penal, eventual utilização dolosa de expediente fraudulento destinado a fraudar ato do procedimento licitatório poderá, conforme as circunstâncias concretamente apuradas, apresentar repercussão nos tipos penais aplicáveis, sem qualquer prejulgamento neste ato.

Assim, a Administração **não reconhece neste momento a prática de ilícito penal**, mas ressalva expressamente que eventual comprovação de apresentação consciente de documentação ou informações incompatíveis com a realidade poderá ensejar, além da responsabilização administrativa, comunicação aos órgãos competentes para análise das repercussões civis e penais cabíveis.

X – DO DIREITO DE DEFESA E DA ADVERTÊNCIA QUANTO A EVENTUAL RECURSO

É assegurado à primeira colocada o pleno direito de impugnar administrativamente a presente decisão, com acesso aos registros fotográficos e aos demais elementos utilizados na sua formação.

ADVERTE-SE, sem qualquer restrição ao exercício do contraditório e da ampla



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Santa Cecília-PB

defesa, que toda informação, declaração, fotografia, contrato, documento ou outro elemento eventualmente apresentado em sede recursal deverá corresponder fielmente à realidade e ficará sujeito à verificação administrativa.

Eventual apresentação de novos documentos não será considerada irregular pelo simples fato de serem posteriores.

Entretanto, documentos, fotografias, adaptações físicas ou providências constituídas posteriormente **não poderão ser utilizadas para produzir artificialmente a aparência de que determinada estrutura operacional já existia quando a empresa declarou formalmente possuir o ponto operacional**, caso a realidade material somente venha a ser constituída após as diligências dos dias 10 e 11 de agosto de 2026.

Essa advertência assume particular relevância diante da divergência já constatada entre o contrato apresentado, a manifestação formal da licitante e as informações prestadas presencialmente pelo Sr. Ítalo Bezerra da Costa.

Caso surjam elementos concretos indicativos de declaração ou documentação falsa ou de expediente fraudulento, a matéria poderá ser encaminhada para **processo administrativo autônomo de responsabilização e, quando presentes elementos suficientes, aos órgãos competentes para apuração de eventual responsabilidade civil ou penal**.

A presente advertência não constitui aplicação antecipada de penalidade, imputação de crime ou limitação ao direito de recorrer.

XI – DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando as exigências previstas nos itens 4.13, 4.14 e 5.2 do Termo de Referência e nos itens 6.11.1 e 6.11.2 do Edital; considerando que a sede originalmente indicada pela empresa **RODRIGO DE L SILVA COMÉRCIO PEÇAS E ACESSÓRIOS, CNPJ nº 13.691.594/0001-76**, encontra-se fora do raio máximo de 30 km; considerando que foi oportunizada à primeira colocada a comprovação de estabelecimento operacional alternativo; considerando que a licitante apresentou o imóvel situado no Loteamento São Tirço III, nº 65, Santo Antônio, Surubim/PE, declarando que referido imóvel já funcionava como seu ponto de apoio operacional; considerando que o instrumento particular apresentado é datado de janeiro de 2026 e descreve espaço com aproximadamente 50 m²; considerando a primeira diligência realizada em 10 de agosto de 2026, na qual foi identificado no nº 65 imóvel residencial com garagem, encontrando-se o local fechado e sem funcionamento operacional aparente; considerando a segunda diligência realizada em 11 de agosto de 2026, quando a garagem estava aberta e dela saiu o Sr. **Ítalo Bezerra da Costa**, conforme registro fotográfico, tendo este se identificado como morador do próprio imóvel nº 65, declarado trabalhar para Rodrigo e informado que ainda estava ajustando contratação para que aquele local viesse efetivamente a funcionar como ponto operacional; considerando



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília-PB

a divergência entre essa informação, o contrato datado de janeiro de 2026 e a afirmação formal da licitante de que o local já constituía ponto de apoio operacional; e considerando que, **após duas diligências presenciais realizadas pela Administração**, não restou comprovada satisfatoriamente a existência e disponibilidade da estrutura operacional exigida pelo instrumento convocatório:

DECIDO:

1. DECLARAR NÃO COMPROVADO pela empresa **RODRIGO DE L SILVA COMÉRCIO PEÇAS E ACESSÓRIOS**, CNPJ nº 13.691.594/0001-76, o atendimento à condição operacional prevista nos itens 4.13, 4.14 e 5.2 do Termo de Referência e no item 6.11.1 do Edital;

2. DECLARAR IMPEDIDO O PROSSEGUIMENTO DA REFERIDA LICITANTE PARA A CONTRATAÇÃO, aplicando-se a consequência expressamente estabelecida no item 6.11.2 do Edital, sem que a presente decisão possua natureza de sanção administrativa;

3. DETERMINAR a juntada aos autos dos registros fotográficos e demais elementos produzidos nas diligências realizadas pelas servidoras **Raquel Freitas Soares e Maria Lucrécia Freitas Soares**, nos dias **10 e 11 de agosto de 2026**, os quais, juntamente com a narrativa constante deste despacho, integram a instrução do procedimento e documentam as circunstâncias objetivamente constatadas pela Administração no endereço indicado pela própria licitante;

4. DAR CIÊNCIA integral desta decisão à empresa **RODRIGO DE L SILVA COMÉRCIO PEÇAS E ACESSÓRIOS**, assegurando-lhe acesso aos registros fotográficos e aos demais elementos considerados na fundamentação da decisão;

5. ASSEGURAR à licitante o exercício da via administrativa cabível, observados os prazos e procedimentos estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório;

6. ADVERTIR, sem qualquer restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa, que toda declaração, informação, fotografia, contrato, documento ou qualquer outro elemento eventualmente apresentado deverá corresponder fielmente à realidade e poderá ser submetido à verificação administrativa, inclusive mediante nova diligência, ficando eventual apresentação de declaração ou documentação falsa, fraude ou prática de ato ilícito sujeita à apuração autônoma, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais eventualmente cabíveis;

7. RESSALVAR, especificamente quanto a eventual recurso, que documentos, fotografias, adaptações físicas ou providências constituídas posteriormente às diligências realizadas nos dias 10 e 11 de agosto de 2026 não poderão ser utilizados para atribuir retroativamente ao imóvel uma condição operacional que somente tenha sido implementada posteriormente, sem prejuízo do direito da licitante de demonstrar, por meios idôneos,



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília-PB

eventual situação efetivamente preexistente;

8. DETERMINAR que, encerrada a oportunidade de impugnação administrativa e mantida a presente decisão, seja certificado o resultado e retomado o procedimento com a **convocação da licitante subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação**, para análise de sua proposta, documentação e demais condições estabelecidas no instrumento convocatório;

9. RESSALVAR que a licitante subsequente deverá satisfazer exatamente as mesmas condições operacionais estabelecidas pelo Edital e pelo Termo de Referência, preservando-se integralmente a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os participantes;

10. DETERMINAR, por fim, o **encaminhamento de cópia integral dos elementos relacionados à divergência entre o contrato de locação apresentado pela licitante, as declarações constantes de sua resposta à diligência e as informações obtidas presencialmente nos dias 10 e 11 de agosto de 2026 à Procuradoria-Geral do Município**, para análise jurídica dos fatos e manifestação acerca da necessidade de instauração de procedimento administrativo autônomo de responsabilização e/ou adoção de outras providências administrativas e jurídicas cabíveis, inclusive eventual encaminhamento aos órgãos competentes caso sejam identificados elementos suficientes de possível repercussão civil ou penal, **sem que o presente encaminhamento importe prejulgamento quanto à existência de falsidade, fraude ou qualquer ilícito.**

Dê-se ciência à interessada.

Junte-se aos autos toda a documentação e os registros fotográficos produzidos nas diligências.

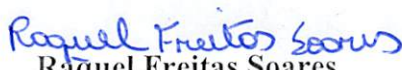
Aguarde-se o prazo para exercício da via administrativa cabível.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Havendo manifestação, processe-se na forma legal, sem prejuízo de diligências destinadas à verificação objetiva das alegações e documentos apresentados.

Mantida definitivamente a presente decisão, prossiga-se com a licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Santa Cecília/PB, 13 de agosto de 2026.


Raquel Freitas Soares
Agente de Contratação


Maria Lucrécia Freitas Soares
Pregoeira